



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 116/2021

João Lisboa/MA, 01 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**Ronnie Von Luis Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal  
João Lisboa/MA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 007/2021**

*Senhor Presidente,*

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação dessa nobre Casa de Leis o Projeto de Lei nº 007/2021 que *dispõe sobre a "criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa e dá outras providências"*.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei, valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Em 01 / 06 / 2021  
*Mayer P. Soares*  
Câmara Municipal de João Lisboa-MA  
CNPJ. 10.258.101/0001-10



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei nº 007/ 2021**

**“Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção, e que tem por finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento social e econômico e ao fomento da produção agrícola familiar no Município de João Lisboa.

§ 1º - O objetivo Patrulha Agrícola Mecanizada é disponibilizar o acesso dos pequenos produtores rurais do Município de João Lisboa a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins de subsistência e comerciais, observados os termos desta Lei.

§ 2º - Compõe a Patrulha Agrícola Mecanizada tratores e implementos agrícolas, para fins de produção agrícola.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura e Produção, autorizado a implantar sistemática de atendimento aos produtores rurais, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas adquiridos pelo Município de João Lisboa, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração Municipal, e mediante o pagamento de taxa pelo uso de maquinário.

§ 1º - Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, priorizando serviços destinados ao plantio de gêneros alimentícios.

§ 2º - Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo Município de João Lisboa, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

**Art. 3º** - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem;

II - manutenção das vias de acesso visando ao escoamento da produção agrícola; e

III - outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e deverão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção do Município de João Lisboa.

**Art. 4º** - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada são restritos ao pequeno produtor rural que preencha os seguintes requisitos:

I - esteja obrigatoriamente cadastrado e ativo na Secretaria Municipal de Agricultura e Produção;

II - possua domicílio no Município de João Lisboa;

III - preencha a Requisição de Execução Mecanizada, munido de documentos pessoais (RG e CPF), e documento que comprove a propriedade ou posse da área rural;

IV - apresente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de João Lisboa;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou não, e detenha a propriedade ou a posse de gleba rural não superior a 05 (cinco)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

hectares, localizada em zona rural ou em área urbana com características rurais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo no máximo dois empregados registrados permanentemente;

**Art. 5º** - Os produtores rurais que atendam aos requisitos do artigo anterior poderão utilizar os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada por até 20 (vinte) horas de máquina, por Requisição de Execução Mecanizada, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 6º** - Deverá a Secretaria de Agricultura e Produção observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente Lei, especialmente para a execução do atendimento aos pequenos produtores rurais do Município João Lisboa pela Patrulha Agrícola Mecanizada, na seguinte conformidade:

I - as máquinas e implementos pertencentes à Patrulha Agrícola Mecanizada deverão atender prioritariamente aos pequenos produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo 05 (cinco) hectares;

II - cada propriedade rural terá direito a até 20 (vinte) horas trabalhadas de atendimento, exceto nos casos em que haja a comprovação, por documento hábil, de que a propriedade é explorada por mais de 01 (um) produtor, e desde que haja a apresentação de Requisição de Execução de Mecanização pelos demais produtores;

III - a mecanização das terras terá como principal objetivo o plantio de culturas em geral, somente podendo ser-lhe dada outra destinação, a critério da Secretaria de Agricultura e Produção, quando não haja serviços a serem executados em favor das prioridades definidas nesta Lei;

IV - o terreno a ser trabalhado deverá ser previamente vistoriado e aprovado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, devendo estar completamente destocado e livre de impedimentos, além de ter declividade compatível com o serviço, obedecendo ao Código Florestal vigente;

V - os produtores rurais interessados no atendimento deverão protocolar junto à Secretaria de Agricultura e Produção a Requisição de Execução de Mecanização, que será analisada no prazo de até 10 (dez) dias úteis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da Requisição, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada do responsável pela Secretaria de Agricultura e Produção, poderá ser atendida a propriedade com área superior a 05 (cinco) hectares, desde que preenchidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, não cause prejuízo aos atendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e haja a disponibilidade de equipamentos.

**Art. 7º** - O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Requisição de Execução Mecanizada, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e deverá acompanhar todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola Mecanizada.

**Art. 8º** - Para utilizar os serviços, máquinas e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o produtor rural deverá ainda efetuar o pagamento de valores correspondentes à utilização de hora/máquina e hora/homem trabalhados, e ao uso dos implementos agrícolas, à título de contraprestação.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Produção identificar e calcular os custos estimados dos serviços, mediante a quantidade de horas firmadas para o pagamento do valor pelo produtor rural, de acordo com a Requisição de Execução Mecanizada e a planilha de composição de custos de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 2º - O pagamento do valor estabelecido será prévio à execução dos serviços, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Tributos, por meio de DAM-Documento de Arrecadação Municipal, que conterá o valor quitado, o total de horas/máquinas estimadas de trabalho, o serviço requisitado, o tipo de máquina e implemento agrícola a ser utilizado, o nome completo, número de CPF e endereço do produtor rural requisitante do serviço.

§ 3º Caso haja o lançamento prévio da taxa de cobrança pela futura prestação do serviço já agendando, e uma vez não sendo paga dentro do prazo especificado, ficará sob responsabilidade do produtor rural arcar quanto a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

inadimplência da mesma. Ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Produção a reponsabilidade sobre a comunicação junto ao órgão de cobrança tributária quanto a não realização do serviço, a fim de que seja verificado o fato e haja-se com o devido procedimento legal pertinente.

§ 4º - Executado o número de horas/máquinas trabalhadas constante da Requisição de Execução Mecanizada, deverá a Secretaria de Agricultura e Produção proceder com relatório de controle contendo a discriminação de todos os serviços realizados, concluídos ou não, para fins de:

I - apresentar relatório de prestação de contas a ser requisitado pelo Chefe do Poder Executivo ou órgãos de controle interno ou externo.

**Art. 9º** - O valor a ser pago pelo produtor rural para a utilização dos serviços descritos nesta Lei será de R\$ 80,00 (oitenta reais) a hora trabalhada, com base em planilha de composição de custos elaborada pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do litro de óleo diesel por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do operador de máquinas, as despesas de manutenção periódica e a depreciação das máquinas.

Parágrafo único. O preço público de que trata o *caput* deste artigo sofrerá reajuste periódico mediante Decreto do Poder Executivo, sempre que necessário e de acordo com os índices de reajustes de preços praticados pelo governo federal.

**Art. 10** - Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o responsável pela Chefia da Secretaria de Agricultura e Produção autorizar o desvio ou o uso arriscado e nem ao operador atender requisição de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público, além de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. As máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por servidores vinculados a Prefeitura Municipal de João Lisboa, devidamente habilitados, sob a pena de responsabilidade de servidores e terceiros, nos termos da legislação em vigor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** - Fica vedada a atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco a vida dos operadores.

**Art. 12** - Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.

**Art. 13** - Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no *caput* deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 14** - Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causadas nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de João Lisboa e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

**Art. 15** - A Secretaria de Agricultura e Produção deverá disponibilizar a consulta pública a planilha dos atendimentos e serviços executados aos produtores rurais.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua publicação.